



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE TRINDADE
1ª VARA CRIMINAL

Autos n.º 5849899-21.2024.8.09.0149

Autor da Ação: Ministério Público do Estado de Goiás

Acusados: Hugo Oliveira Santos e Zaqueu da Silva Cardoso

Vítima: Gildevan Neri Rodrigues

Natureza: Sentença Penal Condenatória

Sentença

Hugo Oliveira Santos e Zaqueu da Silva Cardoso, já qualificados nos autos, foram **PRONUNCIADOS** como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV c/c art. 29, ambos do CP c/c art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90.

Relatório já apresentado, conforme evento 326.

Submetido o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, após a instalação da Sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento dos debates, o Representante do Ministério Público sustentou a condenação dos acusados Hugo Oliveira Santos e Zaqueu da Silva Cardoso pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e pelo recurso em que impossibilitou a defesa da vítima Gildevan Neri Rodrigues, nos termos da exordial acusatória.

A defesa de Hugo, por sua vez, sustentou em seu debate o reconhecimento da ausência de autoria.

A defesa de Zaqueu, por sua vez, sustentou em seu debate pela absovição do réu, em razão de ter agido em legítima defesa, inelegibilidade de conduta diversa e pelo aplicação do privilégio, de modo que cometeu o crime sob valor social ou moral, logo injusta provocação da vítima.

Valor: R\$
EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS -> Execução da Pena
TRINDADE - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - Data: 21/06/2026 11:19:28



Encerrados os debates, os Senhores Jurados se manifestaram aptos ao julgamento, e, no Plenário do Júri, agora em trabalho secreto, passaram à votação dos quesitos.

Destaco que a quesitação proposta encontra-se em termo próprio, que foi assim votado pelo Conselho de Sentença.

Do acusado Zaqueu da Silva Cardoso

Em relação à série de quesitos, relativa ao crime de homicídio qualificado consumado, praticado contra a vítima Gildevan Neri Rodrigues, o Conselho de Sentença assim deliberou:

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;4X0
2. Reconheceram os jurados, também, a autoria do crime;4x0
3. O conselho de sentença não absolveu o acusado Zaqueu do crime de homicídio qualificado contra a vítima Gildevan Neri Rodrigues; 4x2
4. O conselho de sentença reconheceu que o acusado agiu sob valor social ou moral, logo após injusta provocação da vítima; 4x0
5. O conselho de sentença reconheceu que o acusado não agiu mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima;4x0

Do réu Hugo Oliveira Santos

Em relação à série de quesitos, relativa ao crime de homicídio qualificado consumado, praticado contra a vítima Gildevan Neri Rodrigues, o Conselho de Sentença assim deliberou:

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito; 4x0
2. Reconheceram os jurados, também, a autoria do crime; 4x0
3. O conselho de sentença não absolveu o acusado Jerônimo do crime de homicídio qualificado contra a vítima Gildevan Neri Rodrigues; prejudicado
4. O conselho de sentença reconheceu que o acusado agiu mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima; prejudicado



Do conjunto das respostas dadas aos quesitos pelo Conselho de Sentença, resultou evidenciado que o pronunciado **HUGO OLIVEIRA SANTOS** não cometeu crime de homicídio qualificado por meio que dificultou a defesa da vítima – 121, §2º, inciso IV, do Código Penal – contra a vítima Gildevan Neri Rodrigues.

Em relação ao pronunciado **ZAQUEU DA SILVA CARDOSO**, o conselho de sentença decidiram que o acusado não cometeu crime de homicídio qualificado, tendo desclassificado para o artigo 121, caput do Código Penal.

Ainda, o Conselho de Sentença reconheceu que o acusado praticou o delito sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, incidindo, assim, a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal.

Atento às diretrizes esculpidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, consoante o método trifásico.

Do acusado Zaqueu da Silva Cardoso

1ª fase – circunstâncias judiciais

a) culpabilidade – não há motivos que aumentem ou diminuam a reprovabilidade da conduta praticada pelo réu;

b) maus antecedentes – o sentenciado é portador de maus antecedentes, no entanto, deixo de valorar nesta fase para não incorrer em *bis in idem*.

c) conduta social – não há elementos suficientes para que se possa avaliar a conduta social do acusado, de modo que tal circunstância não será avaliada em seu desfavor;

d) personalidade do agente – a análise da personalidade do agente é complexa, constituindo um conjunto de caracteres exclusivos da pessoa, sendo necessária avaliação técnica, que não existe nos autos. Logo, esta circunstância não prejudicará o réu;



e) **motivo** do crime: não fogem ao tipo legal, mantendo-se neutro;

f) **circunstâncias**: estas não fogem ao tipo, mantendo-se neutras;

g) **consequências**: não fogem ao tipo penal violado, mantendo-se neutro;

h) **comportamento da vítima**: não contribuíram para a prática delitiva, motivo pelo qual considero neutro.

À vista das circunstâncias, para reprovação e prevenção, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

2ª Fase – atenuantes e agravantes

Promovo a compensação da atuante da confissão espontânea em juízo, por ser benéfico ao acusado, com a agravante da reincidência (autos n. 0192313-05.2012, com o trânsito em julgado em 07/12/2020), mantendo-se a pena fixada em 6 (seis) anos de reclusão.

3ª Fase – Causa de aumento e diminuição

Assim, nos termos do art. 121, § 1º, do Código Penal, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, fixando-a definitivamente em **5 (cinco) anos de reclusão**

Desse modo, tendo-se por azimute o artigo 69 do Código Penal, fixo a resposta estatal ao condenado em 5 (cinco) anos de reclusão, com regime inicial **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'b', e §3º do Código Penal. **CONCEDO-LHE** ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

O reeducando deverá observar as condições impostas pela Unidade Prisional, ficando obrigado a comparecer à Unidade Prisional Trindade, objetivando a colocação da tornozeleira eletrônica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas na Central de Monitoramento Eletrônico, ficando, desde já, advertido que o não comparecimento acarretará a sua regressão cautelar.

Ante o exposto, **CONDENO** o réu Zaqueu da Silva Cardoso, como incurso



nas penas do 121, caput, do Código Penal, contra a vítima Gildevan Neri Rodrigues e, **ABSOLVO** o réu Hugo Oliveira dos Santos, do crime previsto no artigo 121, 2º, inciso IV, do Código Penal, do crime praticado contra a vítima Gildevan Neri Rodrigues.

DEIXO de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante o não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos descritos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a 4 anos de reclusão e crime cometido com violência ou grave ameaça).

Outrossim, **DEIXO** de aplicar a suspensão da pena (Código Penal, art. 77) diante do *quantum* de pena aplicado.

Existe pedido expresso na denúncia no sentido de que a réu Zaquel seja condenado ao pagamento de reparação dos danos sofridos pelos filhos da vítima. Nos termos do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, fixo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) como a indenização mínima de reparação do dano suportado em razão da conduta delituosa, acrescida dos consectários legais.

Providências Finais.

Após o trânsito em julgado desta Sentença, determino as seguintes providências:

Para tanto, expeça-se desde já a guia de execução penal e formem-se os autos de execução, independente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, lance o nome do sentenciado no rol dos culpados,

Oficie-se ao Cartório Distribuidor Criminal desta Comarca para atualização dos arquivos pertinentes ao sentenciado, assim como ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal para as anotações devidas.

Também após o trânsito em julgado oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.



Dou esta sentença por publicada em plenário e os presentes por intimados.
Registre-se e procedam-se às comunicações de estilo.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Trindade-GO, aos onze dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis – (11/06/2026).

ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA

Juiz de Direito

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Valor: R\$
EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS -> Execução da Pena
TRINDADE - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: JEAN FILIPE ALVES DA ROCHA - Data: 21/06/2026 11:19:28

